



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.570 - PB (2017/0160678-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F F F
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA AINDA QUE SE CONSIDERE APENAS A SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora não se possa atribuir à revisão criminal o efeito devolutivo **amplo** aplicável ao recurso de apelação, referida ação devolve ao Tribunal o exame das questões expressamente arguidas pela defesa.
2. A regra aplicada ao recurso de apelação, quanto à ausência de ilegalidade na emissão, pelo Tribunal de 2º Grau, de fundamentos próprios à análise das questões jurídicas postas, com a indicação das razões de seu convencimento, pode ser também conferida à revisão criminal **quanto às questões expressamente arguidas** e que se enquadrem às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
3. Válida a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeira instância, o qual considerou como drásticas as consequências do crime para a vítima, não sendo o caso de se afastar a valoração negativa da referida circunstância judicial.
4. Constrangimento ilegal não evidenciado.
5. Decisão monocrática mantida.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.570 - PB (2017/0160678-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : F F F
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F F F em face da decisão monocrática de fls. 65/68, por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que na presente impetração *exsurge-se contra matéria que não fora objeto da impetração anterior, uma vez que no tocante às consequências do crime teriam sido invocados novos fundamentos pelo Tribunal Estadual, o que é vedado em sede de revisão criminal sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus* (fl. 76).

Defende que *eivado de fundamentação inidônea o acórdão de revisão criminal uma vez que complementou a fundamentação constante na sentença para justificar o acréscimo da pena base pelas consequências do crime, ocorrendo o chamado reformatio in pejus na revisão criminal* (fl. 78).

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal para defender a impossibilidade de que o Tribunal agregue novos fundamentos no julgamento da revisão criminal para justificar ilegalidade constante da sentença. Anota que, portanto, *Desconsiderados os fundamentos agregados pelo acórdão de revisão criminal, as consequências drásticas são inerentes ao tipo penal em questão, não podendo ser valoradas negativamente como consequências do crime* (fl. 78).

Requer, nesse contexto, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.570 - PB (2017/0160678-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos presentes autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão pela prática do delito descrito no art. 214 c/c 224, "c", do Código Penal e que, irresignado, o acusado, após o trânsito em julgado da condenação, ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada parcialmente procedente para afastar a circunstância judicial da culpabilidade, dada a inidoneidade do fundamento utilizado, reduzindo a reprimenda a 8 anos e 9 meses de reclusão.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça, no bojo do qual foi afastada a circunstância judicial atinente às circunstâncias do crime, razão pela qual reduzida a pena a 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão.

Na presente impetração, sustenta a Defesa, consoante relatado na decisão impugnada, que a impugnação gira em torno de *matéria que não fora objeto da impetração anterior, uma vez que no tocante às consequências do crime teriam sido invocados novos fundamentos pelo Tribunal Estadual, o que é vedado em sede de revisão criminal sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus* (fl. 5).

Anota, ainda, que o motivo utilizado pelo Tribunal para justificar a exasperação da reprimenda foi referido na sentença para embasar a condenação do paciente, e não na elevação da pena-base, de modo que inválida a justificativa agregada pela Corte de 2º Grau. Assim como repisado neste momento, menciona que, *desconsiderados os fundamentos agregados pelo acórdão de revisão criminal, as consequências drásticas são inerentes ao tipo penal em questão, não podendo ser valoradas negativamente como consequências do crime* (fl. 8).

Pretende, nesse contexto, o reconhecimento da ilegalidade do acréscimo de fundamentação, realizado pela Corte de origem, no que toca às consequências do crime, com o consequente redimensionamento da pena.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada:

A despeito das alegações trazidas pelo impetrante, nota-se que inexistente constrangimento ilegal na hipótese, pois firmou a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, Na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e redimensionamento da pena, desde que não resulte agravamento da situação do réu - o que não ocorreu no caso concreto -, não havendo falar em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1343856/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

1. O acórdão a quo não violou o art. 617 do Código de Processo Penal, pois o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal, quando provocado a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, seja para manter, seja para reduzir a sanção imposta em primeira instância, mediante o princípio do livre convencimento motivado.

2. O fato de o réu ter afirmado ser o administrador da empresa não pode ser enquadrado como hipótese albergada pelo art. 65, III, d, do Código Penal.

3. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1535943/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015), com destaques.

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. DADOS FÁTICOS CONCRETOS. MODO MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo, que gerou temor na vítima, e o disparo efetuado pelo comparsa -, ainda que o agente seja primário e o quantum da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. **Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio - encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.**

4. **Não há que se invalidar o julgamento de apelação em que o tribunal - no exercício de sua jurisdição, obrigado, por imposição constitucional, a indicar as razões de sua convicção (art. 93, IX, da C.R.), e no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso em apelo - melhor explicita as circunstâncias judiciais reconhecidas de modo mais sucinto na sentença impugnada exclusivamente pela defesa, respeitados o limite da pena fixada em primeiro grau e o espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a decisão recorrida, para, ao final, manter o regime fechado para início do cumprimento da pena.**

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 304.886/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015), com destaques.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MODO MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, especialmente o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi aplicada a fração de 1/6 de diminuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, uma vez que a Corte estadual fundamentou, concretamente, a aplicação da minorante no menor patamar legalmente previsto, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente (10 tijolos de maconha, pesando ao todo 9.867,47 gramas).

3. Uma vez que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para a aplicação da fração de 1/6 de redução de pena, mostra-se inviável a aplicação da minorante em questão no maior patamar previsto em lei, como pretendido.

4. **Não ofende a garantia da ne reformatio in pejus e, portanto, não há impedimento legal a que o Tribunal - ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso, ainda que exclusivo da defesa - emita, para dizer o direito aplicável à espécie (jurisdicere), sua própria fundamentação sobre as questões jurídicas contraditoriamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso.**

5. Embora, no caso, a Corte estadual tenha acrescentado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter o regime inicial fechado, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, tem-se que a situação do paciente não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o improvimento do recurso de apelação quanto a essa matéria, manteve-se inalterada a sentença condenatória nesse ponto.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.110/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 27/11/2014), com destaques.

A meu ver, referido entendimento deve ser aplicado, também, às revisões criminais, de modo que não vislumbro constrangimento ilegal na hipótese.

Ante o exposto, denego a ordem.

Embora não se possa atribuir à revisão criminal o efeito devolutivo **amplo** aplicável ao recurso de apelação, sabe-se que referida ação devolve ao Tribunal o exame das questões expressamente arguidas pela defesa.

Nesse contexto, assim como consignado na decisão agravada, não vislumbro constrangimento ilegal na hipótese, pois entendo que a regra aplicada ao recurso de apelação, quanto à ausência de ilegalidade na emissão, pelo Tribunal de 2º Grau, de fundamentos próprios à análise das questões jurídicas postas, com a indicação das razões de seu convencimento, pode ser também conferida à revisão criminal **quanto às questões expressamente arguidas** e que se enquadrem às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Acerca da devolutividade atinente à revisão criminal, o seguinte precedente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL E NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL: POSSIBILIDADE, EM TESE. ATENUANTE DA MENORIDADE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. *Diversamente da apelação da defesa, a qual, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes do processo, o âmbito de devolutividade da revisão criminal restringe-se às questões especificamente argüidas e que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.* Não tendo sido a questão relativa à confissão espontânea suscitada na petição da Revisão Criminal, sobre ela não cabe o Superior Tribunal se pronunciar em habeas corpus lá impetrado: correta, por isso, a decisão daquele Tribunal que não conhece, no ponto, da impetração, não podendo este Supremo Tribunal fazê-lo originariamente, sob pena de também incorrer em indevida supressão de instância. 2. *É em tese válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta (v.g., Habeas Corpus ns. 70.931, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.5.94; e 72.992, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 14.11.1996), não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena: Precedentes.* 3. *Atenuante da menoridade devidamente considerada.* 4. *Ordem denegada.* (HC 92956, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01241 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 439-449)

Ademais, ainda que assim não se entenda, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau considerou desfavorável a circunstância atinente às consequências do crime em razão das **drásticas** consequências para a vítima, de modo que não há falar, na hipótese concreta, em ausência de fundamentação, notadamente porque consignado, também no momento da dosimetria da pena-base, logo antes da referida menção, que as *ações eram praticadas em sua residência, mediante temor reverencial, violência ficta e real* (fl. 25). Assim, ainda que desconsiderados os fundamentos consignados pela Corte de origem no julgamento da revisão criminal, não seria o caso de se afastar a valoração negativa das consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro, nessa linha, constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0160678-4

AgRg no
HC 406.570 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004534620158150000 20020050484563 281865 8004534620158150000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : F F F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F F F
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.